SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1009314-45.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Procedimento Comum - Mandato

Requerente: Tiago Pechutti Medeiros

Requerido: Unimed São Carlos Cooperativa de Trabalho Médico

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

O autor Tiago Pechutti Medeiros propôs a presente ação contra a ré Unimed São Carlos – Cooperativa de Trabalhos Médicos, pedindo: "que seja julgada totalmente procedente a presente ação, para o fim de declarar ilegal, nula ou inexistente a suspensão/afastamento do cargo de Diretor-Presidente da Unimed São Carlos, reconhecendo-se definitivamente o direito à sua permanência no cargo até o final do seu mandato".

A ré, em contestação de folhas 151/182, pede a improcedência do pedido, porque: a) não houve vício de forma, eis que não houve a extinção do mandato, mas suspensão transitória e pontual, pelo prazo de 90 dias, da função do cargo de diretorpresidente; b) o autor praticou vários atos contrários às normas estatutárias e aos princípios de transparência, probidade, diligência e zelo na condução dos negócios sociais, como por exemplo, contratações e demissões contrárias às normas estatutárias, falta de transparência nos atos de gestão, faltas injustificadas em reuniões, uso de recursos da sociedade para pagamento de despesas pessoais; c) o autor consentiu com a suspensão de suas funções.

Réplica de folhas 371/76.

Agravo de instrumento noticiado às folhas 382.

Relatei. Decido.

A matéria é estritamente de direito. A prova oral e a prova pericial são impertinentes para solução da lide.

Em que pese meu respeito pela argumentação exposta na contestação, o vício de forma está presente, o que implica na procedência do pedido, *sem* análise dos fatos imputados ao autor. Acompanhe.

Conforme já dito, na concessão da antecipação de tutela, a notificação de folhas 34 confirma que o autor foi suspenso de suas funções de diretor-presidente por ato do Conselho de Administração.

O artigo 39, da Lei 5.764/1971, caput, estabelece que é de competência das Asembleias Gerais, ordinárias ou extraordinárias, a destituição dos membros dos órgãos de administração ou fiscalização.

O Estatuto da Unimed São Carlos, de folhas 36/68, em seu artigo 36, alínea c, define que compete especialmente à Assembleia Geral Ordinária destituir quaisquer membros do Conselho de Administração. Por outro lado, o artigo 43 do referido Estatuto, estabelece os atos de competência do Conselho de Administração, não estando dentre eles a suspensão do diretor-presidente.

Desse modo, porque o artigo 43 do Estatuto não permite, não pode o Conselho suspender o diretor-presidente, sob pena de afronta ao princípio da legalidade. A omissão do artigo 43 não autoriza a possibilidade de interpretação ampliativa para

restringir direitos do diretor-presidente.

Outrossim, o eventual consentimento do autor dado na reunião com Conselho não tem o condão de retirar a validade do Estatuto, sob pena de ferir a atribuição que foi outorgada à Assembleia, a quem cabe deliberar a respeito do assunto.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar nula a deliberação do Conselho de Administração, no tocante à suspensão do autor do exercício de suas funções de diretor-presidente, por vício de forma. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, com atualização monetária desde a distribuição da ação e juros de mora a contar do trânsito em julgado, ante a inexistência de complexidade e duração do processo. Comunique-se ao ETJSP, ante a interposição do agravo de instrumento (folhas 382), o julgamento da presente lide. P.R.I.C.São Carlos, 19 de setembro de 2016.DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA